



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069232-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2069232-94.2025.8.26.0000

Agravante:SAMU – Sociedade De Administração, Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda.

Agravado:Município de Praia Grande

Comarca:Praia Grande

Voto nº 12.997

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO ENTE SUBNACIONAL. ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DELE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMU - Sociedade de Administração, Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda. contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal com autos n. 1509482-87.2021.8.26.0477 (fls. 49/51 – cópia).

Sustenta a excipiente que: a) o título é nulo, pois não recebeu o carnê de cobrança do IPTU; b) cabe a *exceptio*; c) utiliza endereço diverso para receber correspondências; d) merecem lembrança os arts. 142 e 145 do C.T.N.; e) notificação pessoal é pressuposto de validade do lançamento; f) a decisão de 1º grau tem de ser reformada (fls. 1/9).

Neguei efeito suspensivo (fls. 55/57, item 2).

O Município contraminutou da seguinte forma: a) envio do carnê ao endereço da contribuinte supre a falta de notificação do lançamento; b) o *onus probandi* é da agravante; c) conta com jurisprudência; d) o recurso é meramente protelatório e não deve ser provido (fls. 60/64).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o agravo.

Tramita na origem uma execução fiscal destinada à satisfação de créditos de Imposto Territorial Urbano -- exercícios 2019 e 2020 (fls. 13/14 – cópia das CDA's).

SAMU aponta falta de notificação para pagamento do débito (fls. 8, item 26). Contudo, a amparar essa alegação temos **a só palavra** da agravante. Palavra respeitável, é claro, mas obviamente parcial.

O Tribunal da Cidadania já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. **NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA**. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. **A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte**, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. **Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.**

2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR , sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo Regimental provido” (AgRg no AgRg no Ag 1.392.278/MG, 2ª Turma, j. 23/10/2012, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - ênfase minha).

A 18ª Câmara de Direito Público também assentou (sem destaques nos originais):

“Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2010 a 2013. Sentença de improcedência. Pretensão À reforma. Desacolhimento. Ilegitimidade passiva. Embargante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a suas alegações, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ausência de elementos aptos a demonstrar, sequer, a existência da mencionada promessa de compra e venda. Caso concreto em que, ademais, não há registro da promessa de compra e venda na matrícula imobiliária, conforme determina o Código Civil em seus arts. 1.227 e 1245. **Notificação do lançamento do IPTU. Precedentes do C. STJ, no sentido de que a entrega do carnê de cobrança no endereço do executado já é suficiente para notificá-lo e constituir o crédito. Ônus de comprovar o não recebimento do carnê que pertence ao executado, e do qual não se desincumbiu.** Planta genérica de valores. Afixação na sede da Prefeitura. Admissibilidade, uma vez que no Município de Cajamar não há imprensa oficial. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0003711 -58.2015.8.26.0108, j. 07/02/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU do Exercício de 2021 – Município de Praia Grande – **Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual o executado suscitou a nulidade do título executivo em**

razão da ausência de notificação do lançamento tributário – Insurgência do executado-excipiente – Não cabimento – Notificação do lançamento que se concretiza a partir da entrega do carnê, presumindo-se a ciência do contribuinte e cabendo a ele o ônus da prova em contrário – Súmula nº 397 do STJ – Precedentes do STJ e desta Câmara – Exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória – Súmula 393 do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2193138-92.2023.8.26.0000, j. 09/08/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Vale lembrar que a exceção (fls. 26/31 - cópia) não permite aprofundamento probatório.

Antes de rematar, observo que o recorrido invoca dispositivo de Código **revogado** (fls. 63, *in fine*). Como quer que seja, ausente está sinal de ânimo protelatório da Sociedade.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator